

PROJETO DE LEI Nº. 036/2002 DE 19/11/2002.

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO ISS FIXADAS NA LEI Nº.1343/89 DE 27/12/89, ALTERADAS PELA LEI Nº. 1765/93, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PROCOLO SOB Nº : 793 / 2002
DT. ENTRADA: 20/11/2002 HORA: 17:25
REQUERENTE.: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO:

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE ALIQUOTAS DO ISS FIXADAS NA LEI Nº 1343/89 DE 27/12/89, ALTERADAS PELA LEI Nº 1765/93, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Paulo Cesar M. Ferraz
Assessor Técnico
Patrimônio Protocolo
Administrativo

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os itens I, II e III do § 1º. do Artigo 46 da Lei nº. 1343/89, com as alterações dadas pela Lei nº. 1765/93, passarão a vigor com a seguinte redação:

“Art. 46 ...

§ 1º. ...

I - 5 % (cinco por cento) para a atividade nº. 60 (sessenta);

II - 2 % (dois por cento) para a atividade nº. 35 (trinta e cinco);

III - 5 % (cinco por cento) para a atividade nº. 96 (noventa e seis)”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir do dia 1º.(primeiro) de Janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dois.


Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 793/2002.

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO ISS FIXADA NA LEI Nº 1343/89 DE 27.12.89, ALTERADAS PELA LEI Nº 1765/93, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa de Leis, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo fixar novas alíquotas para alguns itens da lista de serviços utilizada como base de cálculo para cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISQN.

A alteração proposta reduz o percentual fixado para atividades de nºs. 60 e 35, reduzindo-as respectivamente de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) e de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) e eleva a alíquota da atividade nº 96 de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento).

Justifica, aduzindo que a redução pretendida não diminuirá a arrecadação do imposto, considerando que novos contribuintes passarão a recolhê-lo e o acréscimo da alíquota da atividade nº 96 propiciará aumento da arrecadação. Requerendo que a matéria seja apreciada em caráter de urgência.

A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida com todos seus membros é de **parecer favorável** ao Projeto de Lei, cuja ementa encontra-se acima, tudo de conformidade com o parecer da **Comissão de Constituição de Justiça** desta Casa de Leis.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dois.


ALAIR ANTONIO PESSOTTI

Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI

Relator


ÂNGELO GABRIEL SILOTE

membro

Av. Augusto Calmon, 1117
Linhares – E. Santo
Tel: 3371 0877
Telefax: 3371 1280
camaralinet@escelsa.com.br

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 793/2002.

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO ISS FIXADA NA LEI Nº 1343/89 DE 27.12.89, ALTERADAS PELA LEI Nº 1765/93, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa de Leis, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo fixar novas alíquotas para alguns itens da lista de serviços utilizada como base de cálculo para cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISQN.

A alteração proposta reduz o percentual fixado para atividades de n.ºs. 60 e 35, reduzindo-as respectivamente de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) e de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) e eleva a alíquota da atividade n.º 96 de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento).

Justifica, aduzindo que a redução pretendida não diminuirá a arrecadação do imposto, considerando que novos contribuintes passarão a recolhê-lo e o acréscimo da alíquota da atividade n.º 96 propiciará aumento da arrecadação. Requerendo que a matéria seja apreciada em caráter de urgência.

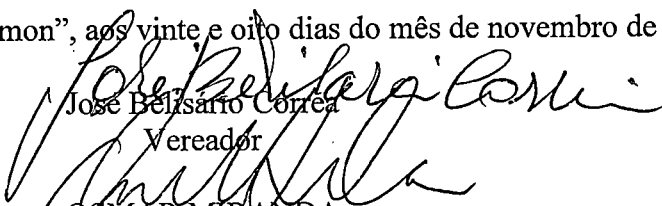
A Comissão de Constituição e Justiça reunida com todos seus membros é de Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 793/2002, por ser CONSTITUCIONAL, tudo de conformidade com o Parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

Alertando, no entanto, aos Senhores Vereadores de que, a teor do art. 196 do Regimento Interno desta Casa de Leis, proceder-se-á obrigatoriamente a votação pelo processo nominal, assim como, a matéria dependerá de maioria qualificada dos membros da Câmara, segundo art. 181, V do referido Regimento.

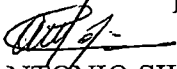
É o Parecer, salvo melhor reflexão de Vossas Excelências.

Era o que tínhamos a opinar, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e dois.


José Belisário Corrêa
Vereador


OSMAR MIRANDA
Relator


ANTÔNIO SILVÉRIO SOBRINHO
membro

PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 793/2002.

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO ISS FIXADA NA LEI Nº 1343/89 DE 27.12.89, ALTERADAS PELA LEI Nº 1765/93, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa de Leis, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo fixar novas alíquotas para alguns itens da lista de serviços utilizada como base de cálculo para cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISQN.

A alteração proposta reduz o percentual fixado para atividades de nºs. 60 e 35, reduzindo-as respectivamente de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) e de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) e eleva a alíquota da atividade nº 96 de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento).

Justifica, aduzindo que a redução pretendida não diminuirá a arrecadação do imposto, considerando que novos contribuintes passarão a recolhê-lo e o acréscimo da alíquota da atividade nº 96 propiciará aumento da arrecadação. Requerendo que a matéria seja apreciada em **caráter de urgência**.



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A iniciativa tem amplo respaldo nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

A Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto nº 793/2002, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser Constitucional. Alertando, no entanto, aos Senhores Vereadores de que, a teor do art. 196 do Regimento Interno desta Casa de Leis, proceder-se-á obrigatoriamente a votação pelo processo nominal, assim como, a matéria dependerá de maioria absoluta dos membros da Câmara, segundo art. 182, I do referido Regimento.

É o Parecer, salvo melhor reflexão de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos 28 de novembro do mês de novembro do ano de dois mil e dois.


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador

GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
Procurador

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº.036/2002

19 de novembro de 2002.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES EDIS:

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto, que tem por finalidade fixar novas alíquotas para alguns itens da lista de serviços utilizada como base de cálculo para cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN.

Especificamente, a alteração ora proposta, reduz o percentual fixado para as atividades de nºs. 60 e 35, reduzindo-as respectivamente de 10 % (dez por cento) para 5 % (cinco por cento) e de 5 % (cinco por cento) para 2 % (dois por cento) e eleva a alíquota da atividade nº.96 de 2 % (dois por cento) para 5 % (cinco por cento).

Esclareço que a redução pretendida não diminuirá a arrecadação do imposto, considerando que novos contribuintes passarão a recolhê-lo e o acréscimo da alíquota da atividade nº. 96 propiciará aumento da arrecadação.

Face ao exposto, solicito a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares, a **apreciação da matéria em caráter de urgência**, nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente.


Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 1343/89, DE 27/12/89.

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Linhares, obedecendo os mandamentos da Constituição Federal, Constituição Estadual, do Código Tributário, de mais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual, nos limites de sua competência.

Art. 2º. - Ficam instituídos, os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos;
- c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- d) Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

f. \$



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1343/89.

-2-

II - TAXAS

- a) Taxa pela Prestação de Serviços;
- b) Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

T Í T U L O I

D O S I M P O S T O S

C A P Í T U L O I

D O I M P O S T O S O B R E A P R O P R I E D A D E P R E D I A L

E T E R R I T O R I A L U R B A N A

S E Ç Ã O I

H I P Ó T E S E D E I N C I D Ê N C I A

Art. 3º. - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1343/89.

-23-

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 46. - Sujeitam-se ao imposto, os servi
ços de:

- 01. - médicos, inclusive análises clínicas, radioterapia, ultra-so
nografia, tomografia e congêneres.
- 02. - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, am
bulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de
repouso e de recuperação, e congêneres.
- 03. - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04. - enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, proté
ticos (prótese dentária).
- 05. - assistência médica e congêneres, previsto nos itens 1, 2 e
3 desta lista, prestados através de planos de medicina de
grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a
empregados.
- 06. - planos de saúde, prestados por empresas que não estejam in
cluídas no item 5 desta lista, que se cumpram através de ser
viços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou
apenas pago por esta, mediante indicações dos beneficiários
do plano.



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1343/89.

-24-

07. - (vetado)
08. - médicos veterinários.
09. - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
10. - guarda de tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.
11. - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
12. - banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
13. - varrição, coleta, remoção e incineração de lixos.
14. - limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
15. - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
16. - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
17. - controle de tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
18. - incineração de resíduos quaisquer.
19. - limpeza de chaminés.
20. - saneamento ambiental e congêneres.
21. - assistência técnica (vetado)
22. - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (vetado).
23. - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, D



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1343/89.

-25-

24. - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações e processamentos de dados de qualquer natureza.
25. - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
26. - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27. - tradução e interpretação.
28. - avaliação de bens.
29. - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30. - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31. - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
32. - execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que se sujeitam ao ICMS).
33. - demolição.
34. - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação do serviço, que ficam sujeitas ao ICMS).

J *B*



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1343/89.

-26-

35. - pesquisa, perfuração, cimentação e perfilagem (vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
36. - florestamento, reflorestamento, plantio e corte de cana.
37. - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
38. - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeita ao ICMS).
39. - raspagens, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
40. - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
41. - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
42. - organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
43. - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (vetado).
44. - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
45. - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
46. - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições, autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

[Handwritten signature]



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1343/89.

-27-

47. - agenciamento, corretagem ou intermediação de direito da propriedade industrial, artística ou literária.
48. - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (fotorine); excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
49. - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, guias de turismo e congêneres.
50. - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
51. - despachantes.
52. - agentes de propriedade industrial.
53. - agentes da propriedade artística ou literária.
54. - leilão.
55. - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.
56. - armazenamento, depósito, cargas, descargas, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1343/89.

-28-

57. - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
58. - vigilância ou segurança de pessoas e bens.
59. - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território ou Município.
60. - diversões públicas:
- a) (vetado), cinema, (vetado) "táxi dancings" e congêneres.
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.
 - c) exposições, com cobrança de ingressos.
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compras de direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio.
 - e) jogos eletrônicos.
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou televisão.
 - g) execução de música individualmente ou por conjunto (vetado).
61. - distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
62. - fornecimento de música, mediante a transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou televisores).



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1343/89.

-33-

- I - 2% (dois por cento) para as atividades números: 01, 04, 08, 11, 25, 26, 30, 32, 33, 35, 39, 40, 78, 80, 88 à 94 e 97;
- II - 3% (três por cento) para as atividades números: 02, 09, 10, 15, 16, 29, 36, 57, 73 e 84, da Lista de Serviços;
- III - 5% (cinco por cento) para as atividades números: 03, 05, 06, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 31, 34, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 79, 81, 82, 83, 85, 86, 87, 95, 96, 98, 99 e 100, da Lista de Serviços.
- IV - 10% (dez por cento), para a atividade nº. 60 (sessenta), da Lista de Serviços.

§ 2º. - Ficam também sujeitos ao Imposto, os serviços não expressos na Lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituem hipótese de incidência de tributo Estadual ou Federal.

S E Ç Ã O I I

SUJEITO PASSIVO

Art. 47. - Contribuinte do Imposto, é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes, os que prestam serviço em relação de empregos, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselhos Consultivos ou Fiscal de Sociedade



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1343/89.

-32-

96. - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por contas de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofre, fornecimento de segunda via de aviso de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegrama, telex e teleprocessamentos, necessários à prestação dos serviços).
97. - transportes de natureza estritamente municipal;
98. - comunicações telefônicas de um para o outro aparelho, dentro do mesmo Município.
99. - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).
100. - distribuição de bens de terceiros, em representação de qualquer natureza.

§ 1º. - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas, para cobrança do imposto sobre serviço, quando os preços dos serviços forem utilizados como base de cálculo, para as seguintes atividades, constantes do Artigo 46:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

LEI Nº. 1.765/93 DE 20/12/93.

" DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA
LEI 1343 DE 27/12/89 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os Artigos 11, 12 e 18 da Lei 1343/89, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 11 - Para cálculo do Imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento) tratando-se de prédio;

II - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno segundo a definição feita no § 1º, do Artigo 5º, desta Lei."

"Art. 12 - Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior a 05 (cinco) vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre seu valor venal 2% (dois por cento), ressalvando-se o disposto no § 1º, do Artigo 9º."

"Art. 18 - O imposto será pago de uma vez ou no máximo em até 9 (nove) parcelas, na forma e prazos definidos em regulamento do Poder Executivo.

§ 1º. - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, gozará do desconto de 10% (dez por cento) até o máximo de 20% (vinte por cento), conforme estabelecer o Poder Executivo."

Art. 2º - O ítem VI do Artigo 20 da Lei 1343/89, passa a ter a seguinte redação:

Art. 20 -

"VI - Cujo valor do imposto não ultrapassa a 03 (três) UFIR's vigente à época do lançamento."

Art. 3º. - Os itens I, II, III e IV do § 1º do Artigo 46 da Lei 1343/89, passam a ter as seguintes redações:

§ 1º.

"I - 10% (dez por cento) para a atividade nº. 60 (sessenta);"

"II - 5% (cinco por cento) para as atividades números : 12, 34, 35, 56, 59, 61, 62, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 81, 85, 86, 98 e 99 da lista de serviços;

"III - 2% (dois por cento) para as demais atividades constantes da lista de serviço."

Art. 4º. - O parágrafo 2º., do artigo 32 da Lei 1343/89, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º. - O valor da avaliação a que se refere o parágrafo anterior, prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias findo o qual, sem que ocorra o pagamento do imposto, deverá ser realizada nova avaliação.

Art. 5º. - O item I do Artigo 51 da Lei 1343/89, passa a ter a seguinte redação:

"I - quando o serviço for prestado em caráter pessoal, o imposto será cobrado com base em UFIR's, conforme tabela A anexa a esta Lei e dela integrante.

Art. 6º. - O Artigo 83 da Lei 1343/89, passa a ter a seguinte redação:

Art. 83 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias, fica sujeito à atualização monetária do seu valor, tomando por base e variação da Unidade Fiscal de Referência Diária - UFIR-D, que a União adota para atualizar seus créditos ou outro índice que venha substituí-lo."

Art. 7º. - O § 1º., do Artigo 90 da Lei 1343/89, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º. - O valor anual da taxa de cada serviço será calculado pela multiplicação de alíquotas equivalentes a 0,4 (quatro décimos) da UFIR, pelo número de metros da testada dos imóveis não edificadas, e 0,2 (dois décimos) da UFIR por m² de área edificada."

Art. 8º. - O Artigo 111 da Lei 1343/89, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 111 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre o valor da UFIR estabelecida nesta Lei".

Art. 9º. - O § 3º., do Artigo 129 da Lei 1343/89, passa a ter a seguinte redação:

Art. 129 -

§ 3º. - Os valores de que trata as letras a, b e c, do § 1º., serão corrigidos monetariamente com base

na variação da UFIR diária ou outro índice que vier substituir a cobrança de créditos da União!"

Art. 10 - O Caput do Artigo 190 da Lei 1343/89 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 190 - Os créditos do Município, originados de lançamento por homologação ou de ofício, serão corrigidos monetariamente a partir da data em que passarem a ser devidos, com base na variação da UFIR diária, ou outro índice que substituí-la na correção dos créditos da União".

Art. 11 - O Artigo 193 da Lei nº. 1343/89 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 193 - As dévidas provenientes de tributos prescrevem em 05 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual, aqueles se tornarem devidos. A dévida ativa inferior a 03 (três) UFIR's, prescreve porém, em 02 (dois) anos, contados do prazo do vencimento se pré-fixado, e, em caso contrário, da data em que foi inscrita".

Art. 12 - Fica acrescentado ítem ao Artigo 212 da Lei 1343/89 e renumerado o ítem XVIII com as seguintes redações:

Art. 212 -

"XVIII - Confecionar blocos de notas fiscais sem autorização ou em quantidade superior a autorizada."

"XIX - Outras infrações não previstas neste Artigo."

Art. 13 - O Artigo 215 da Lei nº. 1343/89, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 215 - As multas por infração, serão impostas

de acordo com o seguinte critério:

a) - No caso do Inciso XVIII do Artigo 212, multa igual ao valor de 100 (cem) UFIR's.

b) - Nos casos dos demais Incisos do Artigo 212, multa igual ao valor de 50 (cinquenta) UFIR's."

Art. 14 - O § 5º., do Artigo 236 da Lei 1343/89, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º. - Nos casos específicos de parcelamento de impostos e taxas, a inscrição em Dívida Ativa, será convertida tomando-se por base a UFIR do mês de dezembro do exercício de vencimento, exceto para o caso do ISS variável, cuja base de cálculo será a do mês posterior ao do vencimento."

Art. 15 - Os Artigos 258 e 259 da Lei 1343/89, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 258 - O laudêmio é devido sobre todas as transferências que se operarem, e será cobrado na base de 3% (três por cento) sobre o valor da alienação."

"Art. 259 - Os foros e arrendamentos dos terrenos do domínio municipal, serão cobrados pela seguinte tabela:

I - Foros de terrenos urbanos por m² : 0,03
(três centésimos) da UFIR por ano;

II - Foros de terrenos suburbanos por m² :
0,01 (um centésimo) da UFIR por ano;

III - Foros de terrenos agrícolas po Ha : 3
(três) UFIR's por ano."

Art. 16 - O Artigo 251 da Lei 1343/89, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 251 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal, e será cobrada no valor correspondente a 1 (uma) UFIR."

Art. 17 - O Artigo 264 da Lei 1343/89, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 264 - As importâncias fixas correspondentes e tributos e multas, passarão a ser expressas por meio de múltiplos e submúltiplos da unidade denominada Unidade Fiscal de Referência, a qual figura nesta Lei e figurará nas Leis subsequentes, sob a forma abreviada de UFIR."

Parágrafo Único - O valor da UFIR correspondente ao valor fixado para a Unidade Fiscal de Referência adotada pela União para cobrança de seus créditos e sua atualização será automática na mesma proporção estabelecida pela União para a UFIR ou outro índice que ela vier adotar para substituí-la."

Art. 18 - As tabelas de I a X a que se refere o Artigo 265 da Lei 1343/89, passam a ter a seguinte redação:

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO

TABELA I**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO**

ATIVIDADE	ALÉQUOTAS S/UFIR
SERVIÇOS OU COMÉRCIO:	
PEQUENO PORTE	20,0
MÉDIO PORTE	40,0
GRANDE PORTE	80,0
INDÚSTRIA:	
PEQUENO PORTE	30,0
MÉDIO PORTE	60,0
GRANDE PORTE	120,0

TABELA II**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

ESPECIFICAÇÃO	ALÉQUOTAS S/UFIR	
	POR MÊS	POR ANO
COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	5,0	50,0

TABELA III**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA
DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES**

TABELA III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA
DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS S/UFIR
I - OBRAS DIVERSAS - Taxa Fixa p/ 6 (seis) meses: Reformas, de molições, escavações, consertos, reposição de meio - fio, construção de marquises, etc.	20,0
II - OBRAS MEDIDAS POR METRO QUADRADO	
01) Prédios:	
a. De até 50 m ²	20,0
b. De 51 m ² a 100 m ²	50,0
c. Acima de 100 m ²	0,5 por m ²
02) Galpões:	
a. De até 100 m ²	20,0
b. Acima de 100 m ²	0,2 por m ²

TABELA IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA
DE LICENÇA PARA ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

TABELA IV

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA
DE LICENÇA PARA ARRUAMENTO E LOTEAMENTO**

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTAS S/UFIR
I - ARRUAMENTO	
a. Taxa Fixa	30,0
b. Por 200 metros lineares de rua ou fração	1,00
II - LOTEAMENTO	
a. Taxa Fixa	100,0
b. Por Lote	1,0

TABELA V

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA PUBLICIDADE**

Nº.	ESPÉCIE	ALÍQUOTA S/UFIR
01	PUBLICIDADE EM ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, AGROPECUÁRIOS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS DE QUALQUER ESPÉCIE, POR ANÚNCIO POR ANO: a. quando afixada na parte externa	30,0

TABELA V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA PUBLICIDADE

	b. quando afixada na parte interna, desde que estranha à atividade do estabelecimento	15,0
	c. quando, através de luminosos, em sua parte externa.	15,0
02	PUBLICIDADE:	
	a. em veículos de uso público, não destinados à publicidade como ramo de negócio qualquer espécie ou quantidade, por anúncio por ano.	20,0
	b. publicidade sonora, por qualquer processo por mês.	3,0
	c. publicidade escrita, impressa em folhetos por mês.	5,0
	d. em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhados por meio de projeção de filmes ou dispositivos por mês	3,0
	e. publicidade colocada em terreno, campo de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visí-	

TABELA V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA PUBLICIDADE

vel de qualquer ângulo ou logradouro público, inclu- sive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado (m ²) por ano:	3,0
---	-----

TABELA VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO
DO SOLO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Nº.	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFIR
01	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros nas vias e logradouros públi- cos, ou como depósito de ma- teriais ou estacionamento privativo de veículos, inclu- sive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a juízo desta, por metro qua- drado.	
	a. por dia	0,2
	b. por mês	4,0
	c. por ano	30,0

TABELA VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO
DO SOLO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

02.	Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel e instalação, por dia e por metro quadrado.	0,5
03	Espaço ocupado por circo e parques de diversões, por mês ou fração, e por metro quadrado	0,1

TABELA VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

Nº.	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFIR
01	FORNECIMENTO DE ALVARÁS a. de licença para localização de estabelecimentos	3,0
	b. de qualquer natureza	3,0
02	AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA a. Taxa Única	10,0
03	INSPEÇÃO EM ESTABELECIMENTO a. Taxa Fixa por Inspeção	20,0
04	INSPEÇÃO EM INSTALAÇÕES MECÂNICAS a. Taxa Fixa por Inspeção	10,0

TABELA VII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

05	MECANIZAÇÃO OU AUTOMAÇÃO POR GUIA OU CONHECIMENTO EMITIDO	0,1
06	REQUERIMENTOS EM GERAL a. Taxa Única	5,0
07	ATESTADOS EM GERAL	10,0
08	APROVAÇÃO DE PROJETOS PARA CONSTRUÇÃO POR M ² a. de qualquer natureza	0,2
09	PARA APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO a. por cada Decreto, contendo aprovação parcial ou total de arruamento ou loteamento de terreno.	20,0
10	BAIXA a. de qualquer natureza, lançamento ou registro.	5,0
11	CERTIDÕES a. Rasa, por página ou fração b. Busca por ano, além da taxa referida na Letra "A", ítem 11. c. Cancelamentos diversos.	2,0 0,1 5,0
12	CONCESSÕES Atos do Prefeito, concedendo: a. favores, em virtude de Lei Municipal b. privilégio concedido pelo Município.	

TABELA VIII

**LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE
DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL.**

Nº.	ESPÉCIE	ALÍQUOTA S/UFIR
	a. Por cabeça de gado equino, ou vacum por mês.	4,0
	b. outros animais, por cabeça por mês.	2,0
	<p>NOTA: Correrá por conta do interessado, além da taxa o transporte do servidor municipal, incumbido da inspeção dos animais, e da cobrança dos tributos devidos.</p>	

TABELA IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Nº.	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFIR
01	ALINHAMENTO Por metro linear	0,5
02	NIVELAMENTO Por metro linear	0,5
03	NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS	

TABELA IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

03	NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS	
	Por emplacamento	5,0
	Por emplacamento com forneci- mento de Placa	10,0
04	DEMARCAÇÃO DE TERRENOS	
	Por área de até 600m ²	20,0
	Por área acima de 600m ²	50,0
05	APREENSÃO OU ARRECADADAÇÃO DE BENS ABANDONADOS NA VIA PÚBLI CA	
	Por unidade	15,0
06	ARMAZENAMENTO NO DEPÓSITO MU NICIPAL	
	Por dia ou fração:	
	a. de veículos, por unidade	2,0
	b. de animal de qualquer espé cie, por cabeça	1,0
	c. de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo	0,5
	ÔBS.: Serão cobradas, além das taxas referidas neste número, as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como, transportes até o depósito.	
0707	AVALIAÇÃO DE INÓVEIS	
	a. por imóvel localizado no Distrito Sede.	5,0
	b. por imóvel localizados nos demais Distritos	8,0

TABELA IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

08	CÓPIAS HELIOGRÁFICAS por metro quadrado	3,0
09	CÓPIA XEROX Por página ou Fração	0,5
10	EMISSÃO DE GUILAS, ATRAVÉS DE COMPUTAÇÃO ELETRÔNICA 1) Mecanização ou automação dos serviços municipais: a) por "carnet" por guia	0,5
11	CEMITÉRIOS a) inumação em sepultura rasa: Adulto, por cinco anos Infante, por três anos b) Inumação em Carneiro: Adulto, por cinco anos Infante, por três anos c) Prorrogação de prazo: Sepultura rasa, por cinco anos Carneiro, por cinco anos d) Perpetuidade: Sepultura rasa, por metro qua drado Carneiro, por metro quadrado Jazigo (carneiro duplo, germina do), por metro quadrado Nicho (cavidade em parede, depó sito de ossos) e) Exumação: Antes de vencido o prazo regula mentar de decomposição	5,0 3,0 10,0 6,0 5,0 3,0 5,0 5,0 10,0 20,0 15,0

TABELA IX
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	10,0
f) Diversos:	
Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo, para nova inumação	5,0
Entrada ou retirada de ossada	8,0
Permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, locação de inscrição, etc.)	10,0
g) Emplacamento:	
Por unidade	3,0
h) Ocupação de ossário, por cinco anos	8,0

TABELA X
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFER
01	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	
	A) Ônibus	
	Licença anual, por veículo	70,0
	b) Táxis	
	Concessão de placa pela Prefeitura	50,0

TABELA X
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Transferência de Automóveis de Aluguel	10,0
---	------

Art. 19. - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º (primeiro) de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e três.


José Carlos Elias
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

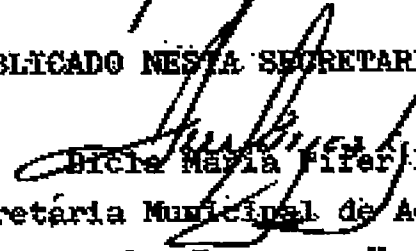

Dicle Maria Pifer Brzesky
Secretária Municipal de Administração e
dos Recursos Humanos

TABELA "A"

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PRESTADOS EM CARÁTER PESSOAL, EXPRESSOS EM UFIR'S POR MÊS, SEGUNDO AS ATIVIDADES EXPRESSAS NA LISTA CONSTANTE DO ARTIGO 46 DA LEI 1343/89.

ATIVIDADES	UFIR'S/MÊS
a) 01, 08, 25, 30, 88, 89, 90, 91 e 92	15,0
b) 04, 93 e 94	10,0
c) 11 e 51	5,0